



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.940 - SC (2010/0032809-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANILSO DE ROSSI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA SELIC – LEGALIDADE – EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PERMISSIVA – TEMA DEBATIDO NO JULGAMENTO DO RESP 879.844/MG SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 4º, DO CPC – REVISÃO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

2. Não há como apreciar a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula 7 deste Tribunal, uma vez que, tratando-se de percentual fixado para a verba honorária, seu reexame torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.940 - SC (2010/0032809-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANILSO DE ROSSI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 344):

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRINCIPAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO. 'A interposição de recurso principal impede que a mesma parte apresente recurso adesivo, ante a incidência da preclusão consumativa.' (AC n. 2001.004513-3, de Criciúma, Rel. Juiz Jânio Machado, j. em 3/9/2007) EXECUÇÃO FISCAL - MULTA FISCAL MORATÓRIA - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA - EXCLUSÃO DO VALOR. 'Com a superveniência da falência, impõe-se a exclusão da multa fiscal moratória, na conformidade das Súmulas 565 e 192 do STF, que tem natureza de penalidade administrativa. O art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Quebras, dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais administrativas' (AC n. 1997. 010333-6, de São Joaquim, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 26/06/2000). JUROS MORATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA - EXEGESE DO ART. 26, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. 'Até a data da decretação da falência da empresa executada os juros legais incidem normalmente sobre o valor do crédito fiscal e, após a quebra, a massa somente os suportará se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal' (AI n. 01.011369-4, de Pomerode, Rel. Des. Volnei Carlin, julgado em 14.03.2002). TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA - PERMISSÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. 'Não é inconstitucional o disposto no art. 69 da Lei Est/SC n. 5.983/81, alterada pela Lei Est/SC n. 10.297/96, que adotou a SELIC para reajuste dos débitos tributários estaduais, englobando não só a taxa de juros reais, mas também o índice inflacionário do período a que se refere, desde que aplicada sem qualquer outro reajuste de correção monetária ou incidência de outro índice de juros' (Órgão Especial, AIInAC n. 1999.0147-7/0001.00, Des. Anselmo Cerello). REEXAME NECESSÁRIO - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PARTES IGUAIS - INVIABILIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO ESTADO - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA AFASTADOS - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCIONAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CPC - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. 'De acordo com o princípio da causalidade, o litigante só é responsável pelos encargos sucumbenciais se der causa à propositura da ação. Como a decretação da quebra se deu em data posterior ao ajuizamento da ação de execução, o credor não pode ser responsabilizado pela interposição dos embargos que acolheu o pedido de exclusão da multa fiscal. Logo, mesmo julgados procedentes, incabível a fixação de verbas honorárias.' (AC n. 2007.024602-3, de Blumenau, Rel. Des. Luiz Cezar Medeiros). RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS"

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 488):

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA SELIC – LEGALIDADE – EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PERMISSIVA – TEMA DEBATIDO NO JULGAMENTO DO RESP 879.844/MG SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 4º, DO CPC – REVISÃO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

A agravante aduz a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a apreciação de violação do art. 20, § 4º, do CPC não necessita do exame de provas. Sustenta também a existência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Taxa SELIC (fls. 505/512).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.940 - SC (2010/0032809-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA SELIC – LEGALIDADE – EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PERMISSIVA – TEMA DEBATIDO NO JULGAMENTO DO RESP 879.844/MG SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 4º, DO CPC – REVISÃO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

2. Não há como apreciar a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula 7 deste Tribunal, uma vez que, tratando-se de percentual fixado para a verba honorária, seu reexame torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

DA TAXA SELIC

O Superior Tribunal de Justiça, como órgão destinado à uniformização da jurisprudência, pacificou o entendimento quanto à aplicação da Taxa SELIC na atualização dos débitos tributários estaduais.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 879.844/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C (recursos repetitivos), estabeleceu que taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: 'ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.'

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 25.11.2009.)

No caso dos autos, em conformidade com o disposto no acórdão recorrido, há no Estado de Santa Catarina Lei Estadual que autoriza a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários em atraso. (Art. 69 da Lei Estadual n. 5.983/81 – alterado pelas Leis n. 10.297/96 e 10.369/97.)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação em honorários advocatícios em que for vencida a Fazenda Pública deve observar o disposto no § 4º do art. 20 do CPC conjugado com o § 3º do mesmo artigo, segundo o qual o juiz arbitrarará de forma equitativa, obedecendo aos critérios de zelo profissional e grau de dificuldade da causa.

A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem, por equidade, para a fixação dos honorários advocatícios, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, só cabendo reforma quando considerado o valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DE EX-VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 1º, LEF E ART. 3º, CPC. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. Os honorários advocatícios em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

8. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

9. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.' (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

10. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.117.685/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 11.2.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 458 E 535, AMBOS DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE BENS MÓVEIS - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Depreende-se que a irrisignação do recorrente está na insatisfação quanto ao deslinde da causa, não procedendo a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não procede também a alegação de violação do artigo 458 do CPC, pois o Tribunal a quo não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

3. Não há como apreciar a violação do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, uma vez que, tratando-se de percentual fixado para a verba honorária, seu reexame torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial.

4. Quanto ao mérito, é entendimento assente no âmbito desta Corte que é impossível a apreciação da incidência do ISSQN sobre bens móveis, por tratar-se de matéria de índole constitucional. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 802.310/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 12.12.2008.)

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0032809-0

**AgRg no
REsp 1182940 / SC**

Números Origem: 20070233538 20070233538000100 20070233538000101 200900676508

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANILSO DE ROSSI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANILSO DE ROSSI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária